# AS TERRAS DA ORDEM

## *Exposição breve*

*Pelo Advogado*

*Francisco da Silva Péra*

*FARO - Outubro - 1929*

# AS TERRAS DA ORDEM

## *Exposição breve*

*Pelo Advogado*

*Francisco da Silva Péra*

*FARO - Outubro - 1929*

1929
Tipografia UNIAO
FARO

# I

José Celorico Drago arrematou, em 19 de Setembro de 1844, dois prédios rústicos, que pertenciam à Fazenda Nacional pela extinção da Comenda e Alcaidaria Mór de Castro Marim, da Ordem de Cristo, os quais, sob os numeros 8164 e 8165, foram postos à venda na lista 126, datada de 13 de Agosto do referido ano de 1844.

Esta arrematação não é um conto da corochinha, mas sim um facto tão real como o papel onde estou escrevendo.

O processo respectivo está arquivado na 3.ª Repartição da Direcção Geral da Fazenda Publica, antiga Direcção da Estatística e dos Proprios Nacionais, onde qualquer o pode examinar.

A Carta de Arrematação tem o numero 28319 A e e acha-se registada a fls. 119 do Liv. 95 A. Dela consta o pagamento do preço da arrematação e competentes juros de mora.

Recentemente, parece haver-se afirmado que a arrematação e a carta, que a titula, não têm valor, porque esta diz ter sido a arrematação feita na conformidade das leis de 13-VII-1863 e 22-XII-1870. Ora, argumentam, arrematar em hasta publica, na conformidade de leis ainda não existentes—não pode ser. E, na verdade, não pode ser.

A explicação do facto é, todavia, clara como agua,

A Carta de Arrematação foi passada em 1902, e o funcionario, que a escreveu, citou nela as mesmas leis que costumava citar, sem reflectir em que a arrematação lhes era anterior. Habituado a um certo formulário, habituado a escrever sempre—"arrematou na conformidade das leis de 13 de Julho de 1863 e 22 de Dezembro de 1870",—não reparou em que tais leis não eram de citar naquela Carta. De resto, talvez mesmo não soubesse, o pobre amanuense, quais as leis reguladoras da desamortisação em 1844. Que alguns pouco mais sabem que copiar, *mutatis mutandis,* as fórmulas que põem diante.

E' evidente que a explicação que aí fica, não careciam dela as pessoas cultas. Perfeitamente sabem que a transmissão se opera pela arrematação. E nenhuma dúvida ha que, em 19 de Setembro de 1844, José Celorico Drago arrematou dois prédios rústicos que tinham pertencido à Comenda e Alcaidaria Mór de Castro Marim, da Ordem de Cristo.

No Liv. I dos Termos de Arrematação, de 8 de Outubro de 1836 a 16 de Maio de 1850, existente na Secretaria do Governo Civil de Faro, a fls. 76, acha-se o termo seguinte :

> «Aos 19 dias do mês de Setembro de 1844, na Secretaria do Governo Civil do Distrito de Faro, estando presente o Excelentissimo Conselheiro Governador Civil Marçal Henrique de Azevedo Aboim, o Tesoureiro Pagador Mateus Antonio Pereira da Silva e o Delegado do Procurador Regio Bernardino de Sena Barros e Cunha, pelo Excelentissimo Conselheiro Governador Civil foi determinado ao Porteiro José das Neves, que, na frente da mesma Secretaria, pusesse a pregão de venda e arrematação a quem mais desse os prédios nacionais contemplados na lista 126, sob os numeros 8164 e 8165, que foi afixada nos concelhos deste distrito, como consta das respectivas certidões, a saber, no concelho de Castro Marim —«Bens da Comenda e Alcaidaria Mór de Castro Marim, da Ordem de Cristo : Um terreno que consta de terras limpas, alguma matosa e pedregulho, algu-

mas cercas, que parte... Um outro terreno que consta de terras limpas, alguma matosa e pedregulho, algumas pequenas cercas, que parte... O que executado pelo dito Porteiro, o mesmo, depois de ter alternadamente posto em praça os dois referidos prédios, declarou afinal não haver quem mais oferecesse do que 60$100 réis pelo primeiro designado e 70$100 réis pelo segundo, do que deu sua fé, cujos preços ofereceu José Celorico Drago, da dita vila de Castro Marim, e por estas quantias ordenou o dito Excelentissimo Conselheiro Governador Civil, lhe fossem arrematados os referidos prédios, depois de praticadas todas as formalidades da lei e estilo, o que assim foi cumprido, declarando o arrematante por esta ocasião, preferir pagar o preço um terço em dinheiro metal e dois terços em papel moeda, como permite o art.º 5 da Carta de Lei de 8 de Julho de 1841, do que para constar mandou o mesmo Excelentissimo Conselheiro Governador Civil lavrar o presente termo que vai devidamente assinado por todos. E eu José da Silva Neto, Secretario Geral deste Governo Civil o subscrevo.»

Efectuada a arrematação, José Celorico Drago tomou, efectivamente, posse dos dois prédios. Por curiosidade, vamos transcrever um dos autos de posse:

«Ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de 1844, sendo ao primeiro dia do mês de Outubro do referido ano e terreno que havia pertencido à extinta Comenda e Alcaidaria Mór da Ordem de Cristo, e hoje encorporada nos Proprios da Nação, situado parte na freguesia de Odeleite e parte na freguesia de Azinhal, onde eu escrivão vim, em companhia do Administrador do Concelho, Capitão Francisco Xavier dos Reis, para em virtude do oficio de Sua Excelencia o Conselheiro Governador Civil deste distrito de Faro, pela terceira repartição, numero 872, de 21 de Setembro findo, dar posse a José Celorico Drago, da vila de Castro Marim, do sobredito terreno, pela compra que ele fizera perante aquele Governo Civil, cujo terreno segundo a nota que acompanhava o oficio acima mencionado, com a mesma data, consta de terras limpas, e alguma matosa e pedregulho e algumas pequenas cercas, que parte... E logo em

virtude do sobredito oficio acima mencionado, dei posse actual, civel e natural do sobredito terreno acima confrontado, ao dito arrematante que presente estava, José Celorico Drago, da vila de Castro Marim, que do mesmo tomou posse, mansa e pacificamente, sem contradição de pessoa alguma, lançando terra ao ar e praticando todos os mais actos possessorios da Lei e prática de que dou fé passar todo o conteúdo na verdade, sendo a tudo testemunhas presentes José Joaquim de Torres, Escrivão do Juiz Ordinario da vila de Castro Marim, e Ventura José da Cruz Pinto, proprietario, da dita vila os quais com o arrematante assinam este auto.—*José Martins.*»

Esta posse manteve-se realmente, e tanto que, no livro copiador de correspondencia relativa aos anos de 1851 a 1853, da Camara Municipal de Castro Marim, a fls. 22 e segs. está transcrita uma curiosissima representação à Rainha D. Maria II sobre os terrenos denominados "Terras da Ordem", na qual se pede que sejam desfeitas as arrematações e se passe ordem para se sustar na cobrança das pensões.

Prova êste segundo pedido, que o arrematante recebia uma parte dos fructos produzidos nas terras arrematadas.

Esta representação, que está datada de 9 de Julho de 1852, mostra-nos o estado da questão, por essa época.

Os lavradores, que viviam nas terras da Comenda da Ordem de Cristo, pagavam à dita comenda ou a seus donatarios a ração de doze um, e, alem disto, uma galinha por cada moradia com porta aberta. Publicado o dec. de 13 de Agosto de 1832, como se entendessem abrangidos por êle, deixaram de pagar. Pouco durou, porém, tal beneficio, pois, de novo, por parte da Administração do Concelho, se começaram a exigir as pensões e, diz a representação,

«*ultimamente o Governo fez venda de parte das ditas terras em hasta publica, datando de então época mais calamitosa para aquêles infelizes lavradores.*

*A Administração do Concelho, por um lado, não tem cessado de exigir dos moradores a antiga*

*ração (menos quanto ás aves) isto pelo que diz respeito às terras arrematadas; pelo lado dos arrematantes outro tanto se tem feito.»*

Temos pois que, já em 1852, os que *faziam* as "Terras da Ordem", arrematadas no Governo Civil de Faro, representavam contra essa arrematação, mas iam pagando as respectivas pensões.

E que se não julgavam donos das terras, mostra-o este periodo da representação:

*«Ainda ha outra circunstancia que prova bem a ilegalidade da mesma venda, qual é que devendo afixar-se editais nas três freguesias deste concelho, a fim daqueles cidadãos terem conhecimento dos terrenos que se preteudiam vender, tais editais não consta aparecerem, apesar da Administração do Concelho querer sustentar o contrario; pois que se os cidadãos moradores naquêles sitios tivessem tido noticia, como não tiveram, da venda que se pretendia fazer, decerto não consentiriam que outras pessoas as comprassem, ainda que para isso se vissem obrigados a vender seus gados e outros quaisquer efeitos que em suas casas tivessem, a fim de se não verem vexados a todos os momentos, como agora lhes acontece.»*

Ora se estavam na disposição de comprar as terras é porque não as consideravam como suas.

Esta representação da Camara de Castro Marim, como acontecera a outras a que faz referencia, esqueceu no cesto dos papeis velhos, e em Agosto de 1858, reinando já D. Pedro V, fez-se outra representação, quasi nos mesmos termos, mas assinada pelos interessados.

Nesta, ameaçando

*«desamparar a terra que seus avós regaram com o seu suor e onde os Suplicantes tem as mais caras afeições, retirando-se, para terras do reino vizinho»,*

pedem que

> «*as terras da Serra de Castro Marim, que pertenceram á extinta Ordem de Cristo, se considerem como livres e alodiais em harmonia com a inteligencia do dec. de 13 de Agosto de 1832 e da lei de 22 de Julho de 1846, para o efeito de nunca mais serem perturbados na posse de tantos anos em que se acham e de não serem mais espoliados*».

Esta representação teve como fonte, supomos, uma consulta do advogado de Lisbôa Antonio Gil, datada de Maio de 1855, cuja copia nos foi oferecida pelo Sr. Francisco Manuel Prudencio da Costa, de Castro Marim, zelozissimo investigador e colecionador das antiqualhas da sua terra.

Ouvido sobre as representações, o Escrivão da Alcaidaria Mór e Almoxarifado da Comenda da Vila de Castro Marim, respondeu:

> «E' certo que os terrenos de que fala o requerimento eram da Comenda da Ordem de Cristo, de que era donatario o Visconde de Vila Nova da Rainha, Francisco José Rufino de Sousa Lobato, falecido em 1830, os quais trazia de renda, juntamente com outros pertencentes à Alcaidaria Mór e situados neste concelho, o Coronel Antonio Rodrigues Bravo, tambem falecido.
>
> Este, por virtude do seu dito arrendamento, arrendava certos prédios e outros fabricava-os por sua conta, arrecadando por fim ração de todas as similhas (sic) lançadas à terra nos terrenos montanhosos, consistindo esta em um de doze alqueires, que os lavradores, quer habitantes nos ditos terrenos quer de outros moradores em terrenos proprios colhiam.
>
> E para esta agricultura se fazer, vinham todos os anos pedir licença, de que o Juiz Privativo do Almoxarifado mandava lavrar termos, e só tinham como suas para poderem contratar a venda ou de outro modo qualquer (sic) as casas em que eles habitavam de que tambem pagavam uma galinha cada um.

Não obstante o decreto de 13 de Agosto de 1832, os agricultores de tais terrenos pagaram as rações até 1844, as quais eram anualmente arrematadas, e o seu producto recolhido nos cofres do Estado com o de iguais terrenos situados nas freguezias desta Vila e Azinhal, que deixaram de ser vendidos.

A venda daqueles terrenos da freguezia de Odeleite foi feita a José Celorico Drago, e sabe-se que estes actos se praticaram perante o Governador Civil, então Conselheiro Marçal Henrique de Azevedo Aboim, em 19 de Setembro de 1844, devendo declarar-se que a pensão das galinhas, como pertencente às casas, edificação propria dos habitantes, é que desde a publicação do citado decreto não mais foi paga.

Não consta que o actual possuidor tivesse exigido, dos cultivadores dos terrenos em questão, outras pensões extranhas às que dantes pagavam, nem mesmo consta terem desabitado seus montes para irem viver em Hespanha, salvo uma ou outra pessoa, que, por motivo de maiores interesses, não tenha querido continuar a fabricar aquêles terrenos.»

Transcrevemos integralmente esta consulta, pois, alem de pôr a questão com clareza, mostra a posse real do arrematante e que este se contentava com receber o mesmo que o Estado e, anteriormente, os rendeiros do donatario da Comenda tinham recebido.

Os pobres mortos, melhor fôra deixa-los na paz do Senhor. Mas, ultimamente, tem-se tentado afeiar o caracter de José Celorico Drago, apresentando-o como homem duro e ávido.

Ora o facto referido nesta consulta e outros muitos que constam de processos antigos que folheei, tais como —perdões de rendas em divida e pagamentos de custas judiciais de acções que venceu, mostram que afinal era um homem generoso e compadecido.

Não deu as Terras da Ordem, lá isso é verdade, mas não admira que o não fizesse, pois ainda então se não usava... nem prometer nem dar as coisas alheias.

O assunto foi esquecendo a pouco e pouco. As terras compradas continuaram à ração, sendo as pensões pagas com pontualidade aos individuos que, por ordem de José Celorico Dragno, as iam receber. Este, do mais não se importava, de modo que as terras iam passando, em arrendamento, de pais a filhos.

Ainda hoje, na maioria das explorações agricolas de pequena importancia, quando um rendeiro ou caseiro envelhece ou morre, sucede-lhe um filho ou genro.

De mais, os pobres lavradores de Odeleite não estavam em condições de sustentar pleitos com o proprietario das terras, pessoa rica e parece que muito influente. Este venceu todas as acções que intentou. Tinha por si uma compra legalmente feita, publicamente feita, que só por uma providencia legislativa podia ser anulada; e tal providencia seria então um acto impolitico, por constituir uma ameaça terrivel para quantos tinham entre si dividido a tela riquissima dos conventos, ordens e comendas, suprimidas pelo liberalismo triunfante.

Os lavradores, apenas, tinham por si uma muito discutivel interpretação de dois textos legais.

Em 1874, trinta anos depois da compra e, portanto, quando já a prescrição teria sanado quaisquer vicios de origem, por escritura lavrada em Castro Marim pelo tabelião Antonio da Silva Pena, a qual foi apresentada a registo em 4-II-1887, José Celorico Drago e esposa doaram com reserva de usufruto, a seus seis unicos herdeiros, filhos, genros e noras, quarenta e sete imobiliarios, entre os quais:

n.º 44—*Uma porção de terras galegas, denominadas da Comenda, sitas parte na freguezia do Azinhal e parte na freguezia de Odeleite, as quais se não confrontam por bem conhecidas, no valor de quatrocentos e vinte mil réis.*

* * *

Em 1875, os seis herdeiros de José Celorico Drago, e a viuva, D. Maria das Dores Flores, intentaram uma acção, contra João Afonso e Manuel da Palma, pedindo as rendas das courelas das "Terras da Ordem", que êles agricultavam.

Foi advogado dos reus o Dr. Frederico Lazaro Cordes, que habilmente procurou, reproduzindo melhorada a doutrina das representações e da consulta do advogado Antonio Gil, e aproveitando a defeituosa organisação do processo, evitar a condenação dos rendeiros. Nada conseguiu.

Mencionamos êste processo, porque nêle ha um depoimento interessante. A testemunha Manuel Silvestre diz

> «*que os Reus não pagaram, porque entenderam que eram suas as terras, segundo dizia um Gregorio de Morais, de Cacela, o qual, depois de os ter envolvido e tirado dinheiro bastante, os abandonou*».

Mais refere que

> «*em tempo tinham sido aconselhados a não pagar por um D. Miguel, das Cortes Pereiras*».

Por isso, nas suas alegações, o advogado dos autores dizia:

> «*Não podemos deixar de condoernos por vêr que individuos mal intencionados tem abusado, em diferentes épocas, da ignorancia dos Reus, fazendo-lhes acreditar, para seus fins, que os terrenos em questão são dêles rendeiros e que por isso não devem pagar as respectivas rendas*».

Depois deste processo, os lavradores, convencidos ou desanimados, voltaram a pagar as rendas.

Em 1899, por uma escritura de divisão de prédios comuns, lavrada pelo tabelião José Higino Junior, de Vila Real de Santo Antonio, vê-se que as Terras da Ordem pertenciam apenas a D. Isabel da Visitação Prado Celorico, José Celorico Drago Junior e Jacinto Emidio Celorico Drago.

Os outros herdeiros de José Celorico Drago tinham vendido a êstes os seus direitos.

De modo que a denominação genérica—"Terras da Ordem"—, depois de 1899, abrange propriedades várias de vários proprietarios.

E assim termina, o que podemos chamar, a primeira fase da questão, que pode resumir-se assim:

Os rendeiros das terras arrematadas por José Celorico Drago, invocando o dec. de 1832 e a lei de 1846, pedem a anulação da arrematação, mas êste pedido não é atendido; às vezes, tornam-se remissos no pagamento das rendas, mas, invariavelmente, os tribunais condenam-nos a pagar as prestações em divida e a despejar os prédios.

## II

A segunda fase da questão das Terras da Ordem é muito menos interessante e tem muito menos que contar que a primeira. E' uma coisa quasi banal.

Logo em 1899, José Celorico Drago Junior vende as suas courelas a José Inacio dos Santos; em 1900, D. Isabel da Visitação Prado Celorico vende ao mesmo José Inacio dos Santos algumas das courelas, que lhe foram atribuidas pela escritura de divisão já mencionada; em 1903, Jacinto Emidio Celorico Drago, neto do arrematante, vende tambem parte das suas terras a Manuel Joaquim Alberto e José Xavier de Brito; em 1904, José Inacio dos Santos vende a Joaquim Celorico Palma parte das terras que adquiriu por compra; e assim, apressadamente, se vão dividindo e sub-dividindo entre vários proprietarios aquêles dois prédios arrematados, em 1844, por José Celorico Drago.

Não sabemos ao certo em quantas mãos estão. Temos ouvido que em mais de meio cento...

E enquanto a propriedade se ia assim dividindo ¿ que faziam os rendeiros?

Uns, mais abonados, compravam as pequenas courelas que traziam de renda; outros iam pagando, com a possivel pontualidade, as rações aos novos proprietarios, incomparavelmente mais exigentes de que os antigos; ou-

tros, finalmente, deixavam de pagar e eram obrigados pela Justiça a abandonar as courelas.

E' o periodo das acções de despejo.

Com o dinheiro que, durante quatro ou cinco anos, se gastou em advogados, custas e selos, bem podiam ter construido em Odeleite qualquer coisa de util—uma escola ou um asilo.

Nas acções de despejo, os proprietarios alegam sempre os mesmos factos:

que compraram as terras por escritura publica;

que estas terras fazem parte das "Terras da Ordem", arrematadas por José Celorico Drago, as quais desde 1844 andavam arrendadas por pequenos prasos prorrogaveis a diferentes individuos, quer por escrito quer verbalmente, continuando algumas vezes na posse da mesma familia por morte do anterior arrendatario;

mas que não tendo sido pagas as rendas relativas aos anos de..., deviam os arrendatarios ser condenados a despejar o prédio e no pagamento das rendas devidas.

Os reus contestavam, sempre dizendo:

que as courelas faziam parte dos terrenos da Serra de Tavira que, por Carta Régia de 13 de Março de 1772, sendo ministro o Marquez de Pombal, foram concedidos por El-Rei D. José aos habitantes das oito freguezias que nela estavam plantadas;

que José Celorico Drago, tendo pela sua influencia conseguido que os terrenos fossem á praça, como pertencentes á Fazenda Nadional, os arrematou, começando depois a lançar foros sobre êles; finalmente,

que não podiam os Autores comprar tais terrenos, pois os Reus por si e seus antepossuidores os tinham com dominio pleno.

O que mais impressiona nas contestações, é haverem os lavradores esquecido as razões alegadas nas representações, não falando já nem no decreto de 13 de Agosto de 1833, nem na lei de 22 de Julho de 1846.

Explicará, talvez, o facto o terem, noutro tempo, aduzido esses textos legais inutilmente...

A invocação da Carta Régia não foi feliz. O advogado de um dos proprietarios, Dr. Francisco Lazaro Cortes, que muitos anos antes tinha defendido os rendeiros, perdendo a respectiva acção, alegava agora triunfantemente:

«*Fala essa Carta Régia de prédios da Serra de Tavira,—de pensões e encargos anteriores e extintos, a favor da Câmara de Tavira,—de ficarem pertencendo como proprios aos que os habitavam e cultivavam, nessa data, 1772.*

*Mas desde o seculo XIII existem distintas, Câmaras Municipais de Tavira e Castro Marim, nada por isso havendo de comum entre a Serra de Tavira, respectiva á Câmara deste nome, e terras denominadas da Ordem, na Câmara de Castro Marim, e os Reus nem por sombras provaram que os seus antepassados estivessem da posse das courelas à data da Carta Régia de 1772, como esta expressamente exige e que a herdassem por sucessão, até hoje*».

Em uma das acções, as testemunhas dos arrendatarios tinham dito que as courelas, cujo despejo se pedia, faziam parte da Serra de Tavira, mas o julgador não lhes deu nenhum crédito, como no considerando seguinte se vê:

«*Considerando que as testemunhas dos Reus ou por conveniencia, como adiante mostraremos, ou por ignorancia, confundem as Terras da Ordem, no concelho de Castro Marim, com a Serra de Tavira, dizendo que aquelas fazem parte desta, o que não é exato, porque pela Carta Regia foi concedido aos povos que habitassem e cultivassem os prédios da Serra de Tavira o pleno dominio e posse dos mesmos, e estes prédios pertenciam por determinação de El-Rei D. Manuel à Câmara de Tavira e não à de Castro Marim, que àquele tempo e já seculos antes, eram dois concelhos distintos com câmaras tambem distintas.*

*Tanto reconheciam o direito à Câmara de Castro Marim que a esta e não à de Tavira, iam pedir licença para agricultar terras da Ordem*»,

Todas as acções, mas todas, foram julgadas a favor dos proprietarios das terras e vamos transcrever uma das sete sentenças que sobre o mesmo objecto, "Terras da Ordem", se deram por publicadas, no mesmo dia, nas mãos dos respectivos escrivães:

«Vistos os Autos: Os Autores, Joaquim Celorico Palma, solteiro, maior, desta comarca, e José Inacio dos Santos e mulher Valentina da Conceição, da aldeia de Odeleite, tambem desta comarca, todos proprietarios, com fundamento na falta de pagamento da renda em tempo devido, intentaram contra os Reus Manuel Vaz e mulher Ana da Horta e Joaquim Vaz e mulher Maria Francisca, tambem proprietarios, da mesma freguezia de Odeleite, a presente acção de despejo das courelas a que se refere o artigo 3.º da petição inicial e alegam:

Que os segundos Autores José Inacio dos Santos e mulher, por escritura publica de 24-2-1899 compraram a José Celorico Drago, morador nos suburbios desta vila, os terrenos mencionados no artigo 1.º da petição inicial, bens estes que, com muitos outros, haviam pertencido a outro José Celorico Drago, pai do vendedor, o qual (Drago Senior) em 1844, os havia arrematado, na repartição de fazenda districtal de Faro, como pertencentes, que eram, ás denomidadas «Terras da Ordem», sitas nas freguesias de Odeleite e Azinhal, concelho de Castro Marim, desta comarca;

Que por escritura publica de 11-1-1904 aqueles segundos Autores, venderam ao primeiro Autor Joaquim Celorico Palma, o direito a metade de todos os ditos terrenos mencionados no mesmo artigo primeiro da petição inicial;

Que nestes ditos terrenos se compreendem as quatro courelas mencionadas no artigo 3.º da petição inicial, as quais são situadas: a primeira, na comeada do Pina; a segunda, nos Chibarros; a terceira, no Ribeirão; e a quarta nas Encruzilhadas, com as confrontações ali mencionadas e especificadas;

Que desde a arrematação, em 1844, estes bens, como os mais arrematados, tem andado sempre arrendados durante pequenos prazos, prorrogaveis, a diferentes arrendatarios, quer por escrito, quer verbalmente, continuando algumas vezes na mesma familia por morte do anterior arrendatario e os Reus eram os arrendatarios das ditas courelas mencionadas no artigo 3.º da petição inicial, na ocasião em que, em 1899, os segundos Autores as compraram, continuando no arrendamento por assentimento destes Autores e posteriormente tambem por assentimento do primeiro Autor Palma, desde que este comprou àquê-

les o direito a metade dos terrenos, pelos quais os Reus ficariam pagando a renda anual de vinte litros de trigo, quarenta litros de centeio e vinte litros de cevada, com vencimento em agosto de todos os anos;

Que os Reus não pagaram as rendas vencidas em 1901, 1902 e 1903, e por isso devem êles ser condenados a despejar as ditas courelas, mencionadas no artigo 3.º da petição inicial com custas, selos e procuradoria.

Juntaram: certidões do registo na conservatoria das escrituras de compra feitas pelos segundos Autores e pelo primeiro Autor, liquidação de multa por falta de manifesto do arrendamento e procurações.

Citados os Reus, vieram os Reus Joaquim Vaz e mulher Maria Francisca confessar a acção, confissão que foi julgada por sentença a folhas 32.

Contestando e exepcionando, dizem os Reus:

Que as quatro courelas de terra, a que se refere o artigo 3.º da petição inicial, faziam e fazem parte dos terrenos da «Serra de Tavira» que, por Carta Régia de 13 de Março de 1772, foram concedidos por D. José, sendo ministro o Marquez de Pombal, aos habitantes das oito freguezias, que nela estavam plantadas, para sua subsistencia, creação de seus gados e culturas, sem encargo algum de qualquer natureza.

Que o falado e falecido José Celorico Drago (Senior), prevalecendo-se da sua qualidade de autoridade administrativa, conseguiu que fossem postos em praça, como pertencentes á Fazenda Nacional, os ditos terrenos: e, arrematando-os, sobre êles, pela ascendencia sobre os povos da região, lançou foros que por muitas vezes deixaram de se pagar, reagindo assim os foreiros contra a extorsão que lhes faziam Celorico Drago Senior, seus descendentes e sucessores;

Que o falecido José Celorico Drago. que se diz arrematante desses bens, nunca tirou carta de arrematação, nem se legitimou com titulo legal, e apenas se limitou a exigir os foros por êle impostos, e nunca tomou posse desses terrenos;

Que nunca houve arrendamento de tais terrenos; e o facto de algumas vezes se ter pago qualquer prestação, a titulo de foro, não constituiu o dito Drago e seus sucessores no direito de receber ou exigir o foro, porque tal direito se não baseia em titulo legal;

Que assim o dito Drago não podia vender nem transmitir tais terrenos, e portanto os Autores compraram a quem não podia vender;

Que o arrendamento não é um facto que se presuma ou subsista desde tempos imemoriais, e pelo contrario os Reus por

si e antepossuidores, possuem e tem possuido, com domínio pleno as courelas a que se refere o artigo 3.º da petição inicial;

Excepcionando, dizem:

Que não ha arrendamento nem renda estipulada, e por isso a acção de despejo é meio incompetente para extorquir aos Reus as ditas courelas, que êles, aliás, tem possuido e possuem mansa e pacificamente;

Assim deve a acção ser julgada improcedente e não provada, com custas e procuradoria pelos Autores.

Juntaram a procuração de folhas 29, foram inqueridas as testemunhas produzidas por Autores e Reus, juntando-se, sem oposição da parte contrária, para corroboração do depoimento de uma testemunha, o documento de folhas 35 (publica forma da Carta de Arrematação).

Os Autores alegaram afinal, a folhas 74, e com a alegação juntaram os documentos de folhas 84 e 85. Este ultimo é uma certidão de sentença e acordão da Relação de Lisboa, com transito em julgado, em que se ventilou e resolveu uma questão identica sobre as denominadas «Terras da Ordem». Os Reus tambem alegaram de direito, a folhas 95.

O que tudo visto (*Esta é uma das sete sentenças que,* mutatis mutandis, *sobre o mesmo objecto—Terras da Ordem—entre diferentes Reus e algumas entre os mesmos Autores, dou hoje por publicadas nos respectivos cartorios.*

Legitimidade das partes:

Os Reus Joaquim Vaz e mulher Maria Francisca estão excluidos da presente questão, visto a sua confissão, que foi julgada por sentença. A questão, pois, corre só entre os Autores e os Reus Manuel Vaz e mulher Ana da Horta.

Estas partes são legitimas, como claramente consta dos autos, conquanto o Autor Joaquim Celorico Palma, não tenha direito a pedir o despejo das courelas em questão por só, em 11 de Janeiro de 1904, haver efectuado a compra do direito a metade delas e as rendas não pagas serem relativas aos anos de 1901, 1902 e 1903, periodos estes em que o dito Palma não tinha, portanto, direito algum sobre essas courelas. Todavia, como, á data da propositura da acção, êle já havia comprado o direito a metade das courelas, pode êle ser considerado como assistente, nos termos e para os efeitos dos artigos 329 e 330 do Cod. Proc. Civ. Não ha perigo em considera-lo assistente, visto que os outros Autores, na ocasião da venda, já tinham sobre os Reus o mesmo direito, que em nada foi alterado com o facto da venda.

A excepção, tal como foi alegada, nos artigos 14 e 15 da

contestação e sem explanação alguma nas alegações finais, é inteiramente improcedente, por não se filiar em nenhum dos numeros do artigo 3.º do Codigo de Processo Civil;

e tambem não é nulidade (se a isto se quizerem os Reus referir nos ditos artigos 14 e 15) porque a acção de despejo tem o processo especial que nesta acção foi seguido.

A excepção é pois destituida de fundamento legal.

Conhecendo do merecimento da questão.

As courelas, cujo despejo se pede, pertenciam às denominadas «Terras da Ordem» como dizem os Autores,ou faziam parte da «Serra de Tavira», como alegam os Reus?

Na carta de arrematação, a folhas 44, diz-se claramente que os bens arrematados pertenciam à extinta Comenda e Alcaidaria Mór de Castro Marim, da Ordem de Cristo.

Alcaide Mór era o fidalgo de linhagem de pai e mãe, ao qual cumpria defender o Castelo a todo o risco, tê-lo sempre provido de gente e munições de boca, etc. (Elucidario de Santa Rosa de Viterbo vbis-Alcaide Mór). A alcaidaria pois era dispendiosa, por serem necessarios muitos meios para a sua sustentação.

A historia portuguesa diz-nos que, pela extinção dos Templarios, no papado de Clemente V, reinando D. Diniz, e com a anuencia do Papa João XXII, este rei, em substituição da Ordem do Templo, instituiu, em 1319, uma nova corporação monastica-militar denomidada a «Ordem de Nosso Senhor Jesus Cristo», dando-lhe o Castelo de Castro Marim, onde a nova milicia fixou a sua residencia, que só mais tarde transferiu outra vez para Tomar; e acrescenta Schaeffer que, «mal imaginaria este rei que, um seculo mais tarde, um grão-mestre desta Ordem, o imortal Infante D. Henrique, conceberia o grande pensamento de efectuar, só com os recursos da Ordem, as descobertas maritimas que lançaram o fundamento do poderio português».

Era pois uma Ordem rica, a que fixou a sua residencia em Castro Marim.

Mais tarde as ordens militares, bem como as monasticas, foram extintas e os seus bens encorporados nos proprios da Fazenda Nacional, sendo ministro Joaquim Antonio de Aguiar, vulgarmente conhecido pelo «Mata Frades» (Decretos de 28 e 30 de Maio e 14 de Julho de 1834.

Algumas comendas das ordens militares ainda subsistem, como a de Santa Maria de Adaúfe (Braga) da Ordem de Cristo, em cujos bens o Marquez de Penafiel, em 1893, requereu a sucessão em segunda vida, como representante do Conde de Penafiel, a quem havia sido dada em tres vidas, como indemniza-

ção e compensação do seu cargo de Correio Mór do reino (D. G.º 16, de 20-I-1893).

A Ordem de Cristo, pois, era rica e possuia muitas propriedades, que cautelosamente guardava para sustentação de suas despesas, luxo e ostentação.

Nestes termos, não era possivel que, no reinado de D. José, se confundissem os terrenos da Serra de Tavira, a que se refere a Carta Régia de 13 de Março de 1772 com os terrenos da Comenda e Alcaria Mór de Castro Marim.

O Comendador e Alcaide Mór de Castro Marim haver-se-hia insurgido contra o acto da Câmara de Tavira, de que nos dá noticia a Carta Régia de 1772, se por ventura no acto da Câmara tivessem sido abrangidos alguns bens da Comenda; assim como o mesmo Comendador e Alcaide Mór teria representado a Sua Magestade, depois da citada Carta Régia de 1772, fazendo vêr que alguns dos bens pertenciam á Comenda e que, por isso, haviam sido indevidamente incluidos na Carta Régia, como pertencentes á Serra de Tavira.

A história porém, os documentos legislativos ou quaisquer outros não acusam tal oposição por parte do Comendador e Alcaide-Mór de Castro Marim,

Logo tais terrenos—Serra de Tavira e Terras da Ordem—são, eram e foram coisas inteiramente distintas e inconfudiveis.

Mas, ainda que assim não fosse, esta discussão, tal como é posta pelos Reus, seria inteiramente impertinente na acção de despejo dos prédios rústicos de que se trata, em face da Carta de Arrematação, na qual se manda a todos os ministros e justiças cumpri-la e guarda-la sem duvida ou embargo algum.

Portanto, enquanto pelos meios que competentes forem, se não anular ou invalidar a arrematação feita por José Celorico Drago, se meios houver para se conseguir a anulação, fica subsistindo sempre a Carta de Arrematação, para ser fielmente cumprida e observada por todas as justiças.

De tudo isto se vê, até ao presente, sairem bem limpidas e claras as Terras da Ordem.

Os Reus não fizeram prova alguma de que as courelas a que se refere o artigo 3.º da petição inicial pertencessem à Serra de Tavira, nem demonstraram quais eram as oito freguezias que nela estavam plantadas, afim de saber se as freguezias de Odeleite e Azinhal são compreendidas no numero das tais oito, como tudo negativamente, se vê dos depoimentos das respectivas testemunhas a folhas 64 e seguintes, e assim fica subsistindo a afirmativa dos Autores, corroborada pelo das respectivas testemunhas, pela Carta de Arrematação e outros documentos, de que as courelas de terra em questão pertencem às denominadas «Terras da Ordem».

E' certo que a arrematação foi feita em Setembro de 1844 e o respectivo pagamento foi feito em 11 de Julho de 1902, como se vê da propria Carta de Arrematação. Alguma cousa explicará o facto com o que os tribunais de Justiça, aliás, nada tem, pois, apenas, lhes cumpre dar execução à mesma Carta como nela se manda.

Os Reus, na contestação, a cada passo, confessam que estão de posse das courelas, cujo despejo se pede, portanto as courelas são as mesmas a que os Autores se referem.

Ora as testemunhas dos Autores fazem prova de que as Terras da Ordem, a que se referem os artigos 1.º e 3.º da petição inicial, andaram sempre de arrendamento; fazem prova, ainda, de que as courelas, a que se refere o artigo 3.º da petição inicial, andavam arrendadas aos Reus e que as rendas se venciam em Agosto de todos os anos.

Os Reus não provaram o pagamento nas rendas vencidas em 1901, 1902 e 1903; e pelo contrario implicitamente confessaram não haver pago, quando dizem que as courelas lhes pertencem por estarem incluidos na Serra de Tavira.

As testemunhas dos Autores tambem asseveram a falta de pagamento; assim, pois, a acção de despejo é procedente em face do n.º 1.º do artigo 1607 do Codigo Civil.

Em face do exposto e da confissão dos Reus, na parte respectiva da contestação, nenhuma importancia tem o que, nas suas alegações dizem, relativamente, ao facto de as testemunhas dos autores não terem identificado perfeitamente pelos quatro ventos as courelas em questão:

As courelas são as proprias como os Reus confessaram na contestação.

Desta forma:

Considerando que as partes são legitimas, devendo o Autor Joaquim Celorico Palma ser considerado como mero assistente, visto que à data do vencimento da ultima renda, em 1903 ele não tinha ainda adquirido direito algum às courelas cujo despejo se pede, e só adquiriu por escritura de 11 de Janeiro de 1904, isto é, no tempo que mediou entre o vencimento da ultima renda e a propositura da presente acção, e portanto sem direito a pedir o despejo pelo mesmo fundamento invocado pelos Autores José Inacio dos Santos e mulher: mas tendo, como tem, o dito Palma visivel e manifesto interesse na acção, por ser interessado nas rendas vencidas posteriores a 1903;

Considerando que é improcedente a excepção de incompetencia, baseada na falta de arrendamento, por isso que tal excepção se não filia em nenhum dos numeros do artigo 3.º

do Codigo de Processo Civil, o que podia ser arguido como nulidade, mas não como excepção;

Considerando que os Reus não provaram, como prometeram, que as courelas a que se refere o artigo 3.º da petição inicial são pertencentes á Serra de Tavira, tendo-se comprometido, na contestação a fazer essa prova, nem mesmo fizeram prova alguma de que tais courelas lhe pertençam por qualquer outro titulo; e, pelo contrario, os Autores provaram que elas fazem parte das denominadas «Terras da Ordem» e que estão compreendidas nos terrenos a que se refere o artigo 1.º da petição inicial, terrenos estes que foram arrematados por José Celorico Drago, actualmente comprados pelos Autores José Inacio dos Santos e mulher por escritura de 24 de Fevereiro de 1899;

Considerando que, ainda que tais terrenos fossem pertencentes à Serra de Tavira e portanto baldios, segundo afirmam os Reus, na sua alegação, eles nem por isso eram inalienaveis, por disposição da Carta Régia de 1772, visto que os terrenos baldios, pela mudança das leis economicas e diversidade de organisação social estão sugeitos a um outro regimen (Cod. Adm. art.º 429) e assim é claro que tais terrenos entraram num regimen diferente do que havia estabelecido a dita carta régia, com o que aliás nada temos na presente questão, visto que, como demonstrado fica, as courelas, cujo despejo se pede, são pertencentes, não aos terrenos daquela Serra, mas sim aos da Comenda e Alcaidaria Mór de Castro Marim;

Considerando que os Reus, trazendo essas courelas de arrendamento, não pagaram aos Autores José Inacio dos Santos e mulher as rendas vencidas em 1901, 1902 e 1903, como já se disse, e por isso estão os Reus compreendidos no n.º 1.º do artigo 1607 do Cod. Civ.;

Considerando que, por alguns destes e outros fundamentos, já em tempos foram julgadas procedentes outras acções de despejo das denominadas Terras da Ordem, ainda que entre outras partes, como se vê da certidão a fls. 85 e seguintes;

Por isso e mais dos autos, julgo procedente e provada a presente acção de despejo e condeno os Reus a entregar aos Autores as quatro courelas a que se refere o artigo 3.º da petição inicial; mais os condeno nas custas e selos do processo e na quantia de dez escudos, a titulo de procuradoria, só para os Autores José Inacio dos Santos e mulher e não para o Autor Joaquim Celorico Palma por ser mero assistente na acção, sem a multa de que fala a fls. 83 v., atenta a reconhecida e já lendaria brandura dos nossos costumes, com direito salvo aos Autores para exigirem as rendas vencidas.

Registe e intime.
Dou esta por publicada no cartorio.

Vila Real de Santo Antonio, 27 de Agosto de 1904

*José de Miranda Arantes*

Temos pois que, examinada a causa, o tribunais chegáram sempre à mesma conclusão—quem não quer pagar a renda, despeja o prédio.

E como nunca se intentou qualquer acção tendente a anular a arrematação realisada em 1844, nem tal acção teria a minima viabilidade, a pouco e pouco, outra vez, o assunto foi esquecendo.

Vemos, nesta segunda fase da questão, que os lavradores mudaram de tática, deixando de invocar a legislação de 1832 e 1846 e começando a invocar leis do regimen absoluto.

Causas desta mudança, não sabemos quais fossem, mas somos obrigados a reconhecer que, em 1852, a questão foi posta pelos rendeiros com mais inteligencia do que cincoenta anos depois.

As Terras da Ordem nada tem de comum com os terrenos da Serra de Tavira, de que fala a Carta Régia de 13 de Março de 1772, porque, muito antes do seculo XVIII, já existiam os concelhos de Castro Marim e Tavira, e, por isso, se não podia dar o caso de estarem incluidas em um concelho terras que a outro pertenciam.

As terras da Serra de Tavira estiveram na posse da Câmara de Tavira, tendo uma deliberação dessa Câmara dado, em parte, causa à doação régia; as terras da Ordem, como o proprio nome indica, pertenciam á Comenda e Alcaidaria Mór de Castro Marim, da Ordem de Cristo, pertenceram sempre, como ainda hoje pertencem, ao concelho de Castro Marim.

E tanto assim que nem as representações dirigidas a D. Maria II e a D. Pedro V, nem as consultas do advogado Antonio Gil e do Escrivão da Alcaidaria Mór e Almoxarifado da Comenda se referem á Carta Régia de 1772.

Dissemos já que o assunto ia esquecendo. As acções de despejo vão rareando até desaparecerem. Não devia ter concorrido pouco para esta acalmia a divisão da propriedade das terras, por numerosos individuos, pois muitos proprietarios, afincadamente apegados aos pedacinhos de terra que possuem, como donos, constituem um obstaculo insuperavel a qualquer tentativa séria de reivindicações de propriedade e posse dos prédios que foram arrematados em 1844.

Alem de que, os proprietarios, tendo vencido as acções de despejo, contentaram-se, alguns, com essa vitoria. Vivendo distanciados das terras e pouco carecendo do rendimento delas, limitavam-se a receber o que lhe davam e quando lhe davam.

# III

Em fins de 1927, a velha e quasi esquecida questão das "Terras da Ordem" reacendeu-se subitamente e com um aspecto inédito.

Para bem compreender, porém, esta terceira fase da questão, é preciso ter presente que estavam então na posse dos prédios arrematados, em 1844, quatro ou cinco dezenas de pequenos proprietarios e numerosos rendeiros ou raçoeiros dos dois grandes actuais proprietarios das "Terras da Ordem"—o Sr. Joaquim Celorico Palma, que vive no concelho de Mertola, e o Casal, ainda indiviso, de José Xavier de Brito; dando-se o caso de todas as courelas a estes pertencentes serem administradas pelo Sr. Jacinto Celorico Palma, irmão do primeiro e genro do falecido José Xavier de Brito.

Os descendentes, netos e bisnetos, de José Celorico Drago já não possuem nem um palmo quadrado dos prédios rusticos comprados pelo seu avô, no Governo Civil de Faro, e que faziam parte da Comenda de Castro Marim, da Ordem de Cristo.

Havia ainda lá, ¿ e onde as não há? pessoas às quais muito conviria adquirir um bocadinho de terra para governo da vida, sem falar com o dono, e creaturas desprovidas, quasi completamente, de sensibilidade moral, dessas

que fingindo servir desveladamente interesses alheios apenas servem as suas ambições e ódios particulares.

Os pequenos proprietarios não foram de nenhuma forma perturbados na fruição das suas courelas; mas contra os grandes, cujo direito de propriedade tem, manifestamente, a mesma raiz, iniciou-se uma campanha violenta que ainda dura, embora já tendendo para o ocaso.

Não fazem representações cortezes, como em 1850; não deixam apenas de pagar as pensões e rendas, como em 1900... tempos novos exigem novos processos de combate. A vida moderna parece que consiste em desejar ilimitadamente e em lutar, sem olhar aos meios, por conseguir depressa as coisas que se desejaram. De modo que as propriedades, em 1927, foram conquistadas por um bando armado, os guardas sumariamente corridos a tiro.

Contam até que um ex-regedor, tendo como tribuna uma pilha de pedras, explicava àquelas gentes rudes a profunda significação dos acontecimentos a que estavam assistindo, por esta forma simples e sugestiva—*isto é tal qual como se tivesse morrido o nosso pai; nós vamos portanto dividir as terras irmãmente.* E se as não dividiram não foi por falta de marcos, que esses estavam ali á mão, mas sim porque... veio a policia.

Um agente da policia de investigação que, demoradamente, andou a estudar os factos que se prendiam com estas e outras obscuras alterações da ordem havidas, nos ultimos anos, na freguesia de Odeleite, num extenso relatorio que entregou ao então Governador Civil do Algarve, Sr. Major Paiva Brandão, afirmava claramente que a propaganda bolchevista tinha influido muito na atitude dos pretendentes... às terras alheias.

Não acreditamos em papões.

Não ha, louvado Deus!, bolchevistas escondidos nas dobras da serra algarvia. O que há lá são pobres homens incultos, na cabeça dos quais anda metida a ideia de possuirem, como proprias, as geiras de terra onde, alguns, labutaram toda a vida, de sol a sol.

Mas o caminho que têm trilhado, não os conduziu nem, já agora, os pode conduzir à posse das terras, mas sim à prisão, ao desterro e à ruina.

¿ Onde iriam parar todas as instituições sociais, onde iriamos nós todos parar, se a recompensa da ameaça, da arruaça, da devastação, fossem dois ou tres hectares de terra?

Temos assim que a questão das "Terras da Ordem" se acha confinada presentemente às terras administradas pelo Sr. Jacinto Celorico Palma, que foi administrador do concelho de Castro Marim em Outubro de 1910 e que voltou a ser administrador do concelho de Castro Marim em Maio de 1926.

Não tem portanto interesse jurídico.

Vem de novo á baila a Carta Régia de El-Rei D. José I, o decreto de 1832, a lei de 1846, o equívoco do funcionario que escreveu a carta de arrematação, enfim as velhas coisas, sem nenhuma importancia, que se têm inutilmente aduzido contra a propriedade e posse das "Terras da Ordem".

Os proprietarios não carecem de propôr acções em juizo—tirante uma ou outra acção de despejo; os lavradores tambem não põem, nem em qualquer tempo puzeram, acções em juizo, pela singela razão de que nenhuma poderiam propôr. Tanto direito tem êles a reivindicar as "Terras da Ordem" como a estatua equestre do Rei D. José.

E assim tudo se resume em uma questão, não de politica, como vulgarmente se supõe, mas de policia.

Em Julho de 1929 pelo Ministério do Interior foi nomeada uma comissão para estudar as causas do conflito e propôr as medidas que tivesse por convenientes para lhe pôr termo. Compuzeram essa comissão os cidadãos: Eduardo Rodrigues Carvalho, major de engenharia; Dr. Luís Osorio da Gama e Castro de Oliveira Batista juiz de direito da 2.ª vara da comarca de Coimbra, e Artur José da Silva, director de finanças do distrito de Faro. Dificil-

mente se encontrariam três pessoas de tanta competencia e imparcialidade.

Os trabalhos dessa comissão constam dum longo e bem elaborado relatorio, ainda não publicado oficialmente, onde, depois de exposto o aspecto historico da questão, se analisa o seu aspecto jurídico e se conclue por afirmar que o direito dos proprietarios sobre as terras é incontestavel, e que ao Estado incumbe defender esse direito, colocando na Administração do Concelho de Castro Marim uma pessoa imparcial e energica, alheia ao conflito, e dando-lhe toda a força de que careça para manter a ordem e evitar a prática de crimes contra a propriedade.

Depois das conclusões, estuda o relatorio a possibilidade de contentar todos, proprietarios e lavradores, e por esse estudo, infelizmente incompleto, no qual colaboramos de boa vontade, na qualidade de advogado do principal interessado, Sr. Joaquim Celorico Palma, se verificou que era possivel satisfazer os que querem tornar-se proprietarios das terras, sem prejudicar aquêles que actualmente e por titulo legitimo o são.

E', porém, evidente que êste aspecto da questão não pode ser analisado aqui, tanto mais que, apenas tivemos em vista, escrevendo êste folhêto, expôr as fases mais salientes por que tem passado a questão das "Terras da Ordem". E julgamos ter feito essa exposição com imparcialidade, deixando falar os documentos, e sem de nenhum modo agravar as pessoas que tem andado envolvidas no conflito, tanto mais que as palavras reles, os insultos, os ápodos infamantes, valem pouco como argumento e apenas mostram que quem os usa não sabe nem defender nem servir conscientemente a Verdade.

1929
Tipografia UNIÃO
FARO